



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCÍLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA PEREIRA

**A PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DA LEI Nº. 8.009/90 EM FACE DO
ABUSO DO DIREITO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

MARCÍLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA PEREIRA

**A PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DA LEI Nº. 8.009/90 EM FACE DO
ABUSO DO DIREITO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Valdeci Feliciano

CAMPINA GRANDE – PB
2012

MARCÍLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA PEREIRA

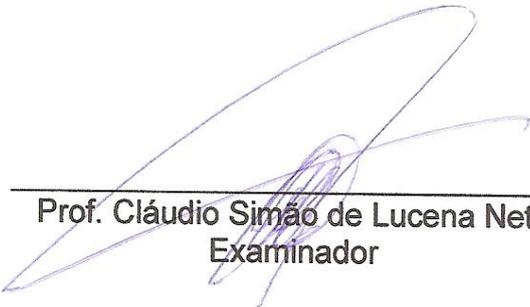
**PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DA LEI Nº. 8.009/90 EM FACE DO
ABUSO DO DIREITO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovada em 08 / agosto / 2012.



Prof. Valdeci Feliciano / UEPB
Orientador



Prof. Cláudio Simão de Lucena Neto
Examinador



Prof. Amilton de França
Examinador

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P436p Pereira, Marcílio Henrique Ferreira da Silva.
Penhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 em face do abuso do direito [manuscrito] /Marcílio Henrique Ferreira da Silva Pereira.– 2012.
53 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito civil. 2. Impenhorabilidade. 3. Bem de família. I. Título.

21. ed. CDD 347

Dedico o presente Trabalho de Conclusão de Curso ao meu pai, Antônio Pereira, por ter sido um verdadeiro guerreiro por toda a vida, me criado e me educado sozinho; credito a maior parte dessa vitória a ele, o ser humano mais fantástico e de que mais tenho orgulho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, pois é a razão primeira da minha existência e a Ele sou imensamente grato por todos os doravante citados.

Agradeço à minha mãe Maria Aparecida (*In memoriam*), pois sou convicto que sua lembrança e suas orações são parte importante do que hoje sou.

Sou grato, igualmente, aos meus irmãos, Antônio Júnior, Maria Alice e Flávio Éder, pelo carinho, companheirismo e, juntamente com meu pai, serem essenciais na sedimentação dos meus valores e na formação da minha índole, assim como ao meu sobrinho, Guilherme Pereira, por seu amor puro e sorriso sincero.

A minha esposa, Pauliany Alencar, a quem sou profundamente grato por ser a força maior que me impulsionou a concluir este curso, assim como por me proporcionar a certeza que este é apenas o ponto de partida de um futuro brilhante. Infelizmente, poucas são as linhas de que disponho para dedicar-lhe toda a minha gratidão e expressar tudo o que ela representa para mim.

Agradeço, também, ao professor Valdeci Feliciano, pela compreensão, auxílio e iniciativa de tornar possível o presente trabalho, bem como aos demais mestres que foram, sem dúvidas, peças-chave no meu desenvolvimento como docente.

Aos meus amigos Gustavo Floresta, Felipe Augusto, André de Paula, Yve Leão, Júlia da Nóbrega, Kristianne Janaine, Thiago Sales, Thiago Brandão, Alan Cruz, Marconi Rates, Nick Costa, Rodrigo Queiroz, Victor Colares, Kleyton Jorge, Rafael Menezes, Matheus Carvalho, Soraya Costa, Leonardo Bruno, Marília Aguiar, Rafaela Silva, Vinícius Diniz, Ramon Porto, Mateus Sarmiento, Ítalo Petrucci, Leonardo Braga (*In memoriam*), por terem me acompanhado até aqui e serem pessoas de inestimável valor para mim.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram de alguma maneira para a conclusão deste trabalho, mas que não estão aqui nomeados e que nunca deixaram de acreditar em mim.

É melhor lançar-se à luta em busca do triunfo mesmo expondo-se ao insucesso, que formar fila com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito; e vivem nessa penumbra cinzenta sem conhecer nem vitória nem derrota.

Franklin Roosevelt

RESUMO

O bem de família, surgido no Estado do Texas sob a alcunha de *homestead*, chegou ao Direito brasileiro no Código Civil de 1916, sob o desígnio de proteger parte do patrimônio do devedor contra expropriação judicial. Em 1990, entrou em vigor a Lei nº 8.009, que instituiu o bem de família legal, que prescinde da declaração de vontade do instituidor do bem para que surta os seus efeitos legais. A problemática apresentada no presente Trabalho de Conclusão de Curso ganha ensejo porquanto a Lei 8.009/90, ao conferir o atributo da impenhorabilidade aos bens imóveis, não distingue a mansão do imóvel mais humilde, perfeitamente capaz de fornecer ao devedor uma moradia digna. Diante da impenhorabilidade absoluta do bem de família, evidencia-se uma grande disparidade entre o texto legal e as situações que este possa alcançar, onde um devedor, alheio ao seu estado de insolvência, pode manter um imóvel suntuoso em detrimento do direito fundamental do credor à efetiva tutela jurisdicional. Não obstante, a própria Lei 8.009/90 excluiu da impenhorabilidade as obras de arte e os adornos suntuosos que guarnecem a casa, por não serem imprescindíveis ao direito fundamental à moradia do devedor. De forma que, ao manter um bem imóvel de grande monta, estaria o devedor a praticar abuso da prerrogativa da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que o bem imóvel de alto valor não estaria em consonância com os fins para os quais o bem de família foi concebido.

PALAVRAS-CHAVE: Bem de Família, Impenhorabilidade, Abuso do Direito.

ABSTRACT

Homestead first appeared in the State of Texas under the name "homestead", came to the Brazilian Law on the Civil Code of 1916, under the plan to protect the assets of the debtor against the expropriation order. In 1990, entered into force the Law n^o. 8.009, which established the legal homestead, you waive the declaration of intention of the settlor's right to bring out their legal effects. The issue presented in this Completion Course Work get an opportunity because the Law 8.009/90, to give the attribute of unseizability to real estate, the mansion does not distinguish the property more humble, perfectly capable of providing decent housing to the debtor. Given the absolute unseizability of homestead, it was shown a large disparity between the legal text and the situations that it can reach, where a debtor, oblivious to his state of insolvency, can keep a sumptuous property to the detriment of the fundamental right of the creditor to effective judicial protection. Nevertheless, the very Law 8.009/90 has excluded from unseizability the works of art and sumptuous ornaments that trim the house, because they are not essential to the fundamental right to housing of the debtor. So that, by maintaining a property of major consequence, the debtor would be practicing abuse of the prerogative of homestead unseizability as well, given that the property of high value would be inconsistent with the purposes for which the homestead has been designed.

KEY WORDS: Homestead, Unseizability, Abuse of Right.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ - parágrafo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

art. - artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CC/ 02 – Código Civil Brasileiro de 2002

CF/88 – Constituição da República Brasileira de 1988

CN – Congresso Nacional

Dec.- lei - Decreto – lei

Des. - desembargador

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público

p. - página

REsp – Recurso especial

séc. – século

s/p – sem paginação

ss. - seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	REVISÃO DA LITERATURA	14
2.1.	A TUTELA FAMILIAR PELO ESTADO. NUANCES DA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1.2.	<i>O hodiernamente entendido por família</i>	16
2.2.	O BEM DE FAMÍLIA: APONTAMENTOS HISTÓRICOS, DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO LEGAL.....	18
2.2.1.	<i>O bem de família voluntário</i>	21
2.2.1.1.	<i>Requisitos objetivos</i>	22
2.2.1.2.	<i>Requisitos subjetivos</i>	23
2.2.1.3.	<i>Requisitos formais</i>	24
2.2.2.	<i>Efeitos da instituição e da extinção do bem de família voluntário</i>	25
2.3.	O BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO E A EXCEÇÃO À REGRA CONSTANTE NA LEI Nº. 8.009/90.....	26
2.4.	O ABUSO DO DIREITO NO BRASIL.....	31
2.4.1.	<i>Os requisitos para o deságue em indenização civil advindos do abuso de direito</i>	34
2.5.	A QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL DE GRANDE VULTO.....	35
2.6.	O BEM DE FAMÍLIA E O ABUSO DO DIREITO.....	39
3	ANÁLISE INTERPRETATIVA	42
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

É certo que um dos principais problemas do Estado, enquanto sociedade política promotora do bem-estar coletivo é a efetivação do princípio da dignidade em toda a sua plenitude. Entendendo o direito à moradia como uma das faces de concretização do princípio da dignidade, o legislador o alçou ao *status* constitucional, ao ponto de livrá-la, inclusive, da atuação, pertinente, de possíveis credores.

Dentro desse contexto, surgiu o denominado bem de família.

O chamado bem de família, como conhecido atualmente, surgiu na República independente do Texas, estado posteriormente anexado ao território dos Estados Unidos da América. À época, o oeste norte-americano era um território inóspito, carecedor de gente disposta a desbravá-lo (VILLAÇA, 2010, p. 12).

Com o intuito de estimular a ocupação do território texano e atrair a população vitimada pela crise econômica de 1839, foi instituído o *Homestead Act*, dispositivo que isentava as porções de terra de até 50 (cinquenta) acres de penhora em razão de débitos contraídos posteriormente à aquisição da propriedade.

Então, regramentos inspirados pelo *Homestead Act* se espalharam pelos demais estados que compunham os EUA e, posteriormente, se proliferaram nos ordenamentos jurídicos mundo afora. No Brasil, chegou através do Código Civil de 1916, onde se tratava de imóvel solenemente destinado à moradia do devedor e sua família e que não poderia ser objeto de penhora (ZILVETI, 2006, p. 168).

Posteriormente, a legislação brasileira avançou ao trazer o bem de família legal ou involuntário através da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade de tal instituto, onde o bem imóvel não precisa ser voluntariamente destinado pelo proprietário para que receba a proteção contra expropriação judicial.

Ao instituir a Lei nº 8.009/90, o legislador não diferenciou os imóveis residenciais de grande vulto daqueles estritamente necessários à subsistência familiar, que mantenham uma boa qualidade de vida e guardem conformidade com o primado da dignidade da pessoa humana. De forma que, em determinados casos, sob a justificativa de resguardar uma residência adequada para o devedor, o caráter absoluto da impenhorabilidade do instituto acaba por conferir àquele uma maneira de manter um imóvel suntuoso – distante da realidade de insolvência em que se

encontra, em detrimento do legítimo direito do credor de obter uma tutela jurisdicional efetiva e receber o que lhe é devido.

Ao revés, o art. 2º da citada lei especial exclui da impenhorabilidade obras de arte e adornos suntuosos, dado o caráter desnecessário destes objetos ao guarnecimento da casa em seu desiderato primeiro, qual seja, fornecer uma moradia digna ao devedor.

Nessa esteira, o Projeto de Lei nº 4.497/2004 procurou trazer ao ordenamento jurídico brasileiro uma limitação à impenhorabilidade absoluta do bem imóvel de família, propondo em seu texto que fosse penhorável o imóvel de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite seria entregue ao devedor sob cláusula de impenhorabilidade.

No entanto, ainda que considerasse a proposta razoável, o Presidente da República vetou o dispositivo aduzindo em mensagem de veto que este quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta vigente desde o surgimento da Lei nº 8.009/90, sendo, pois, necessária a reabertura do debate acerca do tema em razão da controvérsia em torno da matéria suscitada.

Assim, o presente estudo se justifica na medida em que a citada mensagem de veto procura reacender o debate acerca da impenhorabilidade absoluta do bem imóvel de família tanto nos meios jurídicos e acadêmicos, assim como na sociedade em geral.

Diante do evidente conflito de direitos fundamentais trazido à lume, quais sejam o direito à moradia e o direito à efetiva prestação jurisdicional pelo Estado, mister examinar o instituto do bem de família a fim de que se verifique se o exercício do direito de moradia e do direito à impenhorabilidade do bem imóvel de família pelo credor pode vir a configurar abuso de direito.

De forma que, uma vez que o *homestead act*, regramento que inspirou o bem de família no ordenamento jurídico brasileiro, tinha como objetivo proteger a pequena propriedade rural, assim como, ao instituir a Lei 8.009/90, o legislador pátrio colimava garantir um asilo adequado ao devedor, estaria o credor, ao manter uma mansão suntuosa livre do risco de expropriação judicial, cometendo abuso de direito?

Buscando responder tal assertiva, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar o instituto do bem de família em contraposição com o instituto civil do

abuso do direito, diante do alcance da impenhorabilidade de bens imóveis de grande vulto.

Para dar cabo a tal intento, foram traçados os objetivos específicos dentre os quais, analisar a importância da relativização do bem imóvel de família; verificar em que medida o imóvel suntuoso, quando posto impenhorável, fere o direito do credor, bem como levantar em que medida o devedor incorrer em abuso do direito quando da consagração do bem imóvel de família.

Para tanto, a presente monografia fora estabelecida em partes de abordagem onde se estudou o bem de família traçando noções gerais, origem, conceito e posição no ordenamento jurídico brasileiro, visando, principalmente, demonstrar a intenção do legislador ao salvaguardar o devedor mediante o estabelecimento da impenhorabilidade do bem de família.

Ato contínuo, fora abordada a celeuma causada pela lacuna deixada pelo legislador quando da elaboração da Lei nº 8.009/90 e que foi perpetuada quando do veto a dispositivos contidos no Projeto de Lei nº 4.497/2004 e que, portanto, não chegaram à Lei nº 11.382/2006 que alterou o Código de Processo Civil. No mesmo passo, examinou-se o abuso de direito, fazendo-se um paralelo com a prerrogativa do devedor de manter um imóvel – independentemente do valor – livre de penhora, ante o legítimo direito do credor de receber o que lhe é devido por meio da prestação da tutela jurisdicional.

Adentrando a seara da metodologia utilizada, de acordo com a classificação de Silva e Menezes (2001), o presente trabalho se classifica como pesquisa bibliográfica, exploratória e quantitativa.

É bibliográfica considerando que as informações contidas foram extraídas de material já publicado na doutrina, artigos de periódicos e material diverso disponibilizado em sítios da internet.

Jurisprudencial uma vez que se utilizou de maneira extensiva de enxertos jurisprudenciais exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, além de outras decisões de lavra do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Paraná.

É exploratória porquanto pretende proporcionar maior familiaridade com a problemática posta colimando explicitá-la.

Para a coleta de informações aqui deduzidas, utilizou-se o método da observação sistemática, vez que a presente pesquisa, segundo Silva e Menezes (2001), centrou-se em planejamento específico para a confecção do trabalho.

A análise das informações projetadas no estudo vertente foi feita com arrimo nos objetivos específicos traçados quando da introdução, buscando situar o leitor acerca dos principais conceitos que orbitam em torno da temática proposta, traçando um referencial teórico no que concerne ao bem de família e ao abuso do direito.

Por fim, acentue-se que o presente trabalho teve o intuito de contribuir para o debate deflagrado pela mensagem de veto do Projeto de Lei nº 4.497/2004, não pretendendo, no entanto, esgotar a temática proposta.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. A TUTELA FAMILIAR PELO ESTADO. NUANCES DA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É possível afirmar que a sociedade é fruto da integração natural dos seres humanos. O direito se insere na sociedade com função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros.

O Direito de Família é um dos ramos do direito dos mais dinâmicos porquanto o seu objeto de estudo, a família, tem o ser humano como o seu sujeito precípua cuja natureza incessantemente dinâmica é indissociável. Em razão disso, faz-se necessário acompanhar as evoluções ocorridas neste campo, principalmente a legislação, mesmo que às vezes de forma mais lenta.

No dizer de Hironaka:

[...] ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade. (HIRONAKA, 2001, p.7)

A família vem a ser o primeiro grupo do qual o ser humano se integra. Ela tem papel de colaboração na formação do indivíduo que futuramente virá a exercer atividades produtivas no corpo social. Seu mister é ser o núcleo essencial que edificará valores que incutirão o indivíduo na sociedade.

Pena Júnior leciona que a família sempre constituiu a base de toda e qualquer sociedade. (PENA JÚNIOR, 2008, p.21).

Neste âmbito, considerando que o fim do Estado é promover o bem de todos, que tanto a desestruturação como a organização do núcleo familiar refletem no meio social, e que a própria organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar, e não em torno de outros grupos ou dos indivíduos em si mesmos, resta claro o interesse do Estado em tutelar a família.

Cumprе ressaltar que a intervenção do Estado em dispositivos relacionados à família se dá majoritariamente através da instituição de normas de Direito Privado. A parcela restante, de normas de Direito Público, só se aplica quando da necessidade de intervenção estatal no núcleo familiar, com vistas a resguardar direitos indisponíveis.

É o que Pena Júnior (2008) chama de princípio da menor intervenção insculpido no art. 1.513, CC/02, que, limita a ingerência de pessoas de direito público ou privado nas relações da família.

O Direito de Família sofreu importantes modificações nos últimos anos no Brasil. Até então, o Código Civil de 1916 dava guarida apenas à união oriunda do casamento. Por conseguinte, não se reconhecia qualquer forma de união diversa do matrimônio e os filhos havidos fora do casamento não gozavam dos mesmos direitos.

Com o advento da CF/88, o Código Civil de 1916 teve muitos artigos derogados em face, precipuamente, da igualdade entre homens e mulheres outorgada (art. 5º, I, CF/88), e do conceito mais abrangente de família estampado no texto constitucional promulgado.

Na oportunidade, o poder constituinte originário absorveu uma perspectiva mais moderna acerca da família, onde se destacam os vínculos afetivos na formação da base familiar.

O art. 226, *caput*, CF/88 que preceitua que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, demonstra a importância conferida à família pelo texto constitucional vigente. O conteúdo dos §§ 3º, 4º e 5º, evidencia a evolução acima explicitada. (BRASIL, 2011a).

Com efeito, a proteção a qual se refere o art. 226, CF/88 se estende tanto à entidade familiar tradicional, advinda do casamento civil ou religioso – com efeito civil, nos termos da Lei –, bem como às constituídas pela união estável entre o homem e a mulher, a constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, além daquela formada por duas pessoas do mesmo sexo, consoante decisão do STF no julgamento da ADI nº. 4277.

Corroborando o exposto, cumpre destacar que numerosas decisões têm garantido à união homoafetiva os direitos inerentes à união estável, antes mesmo da decisão do STF no julgamento da ADI 4277, na qual conferiu-se interpretação conforme à CF/88 no sentido de que se exclua de qualquer dispositivo

infraconstitucional interpretações que impeçam o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Ressalte-se, igualmente, a atenção do constituinte em relação ao planejamento familiar, ao atribuir ao Estado à responsabilidade de promover, através da utilização de recursos educacionais e científicos, a paternidade responsável e o controle de natalidade.

No mesmo sentido, merece destaque a atenção à assistência direta à família onde o Estado é incumbido de criar mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações.

Assim, o novo tratamento dispensado à família pela CF/88 determinou mudanças na legislação vigente em vista do princípio da supremacia da constituição sobre o restante do ordenamento jurídico do Estado. Outrossim, ensejou a prescrição de diplomas legais novos tendo como objeto esmiuçar os comandos constantes na Carta Magna.

Dentre a legislação infraconstitucional que cuida da especificação das matérias que versam sobre direitos da família, merece relevância o CC, o ECA e, para esse trabalho, a Lei n.º 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

2.1.2. O hodiernamente entendido por família

Consoante entendimento de Pena Júnior (2008) e massificado na doutrina, a família, ente que antecede ao Estado e a religião, vem se transformando através dos tempos, uma vez que possui o ser humano como peça central, cuja mutabilidade é igualmente indissociável.

Com efeito, o próprio tempo se encarregou de imprimir novo modo de ser ao conceito de família, onde a doutrina tratou de afastar o conceito tradicional uno de família natural:

[...] que se constitui de um macho, uma fêmea e sua prole, para aceitar e propagar o conceito de família cultural, que tem como elemento formador um elo psíquico estruturante, dando a cada membro um lugar definido, uma função determinada, sem, no entanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. (PENA JÚNIOR, 2008, p. 22 *apud* PEREIRA, 2001, p.10).

De modo que, no dizer de Pereira (2007), a estrutura jurídica contemporânea tem como arrimo o conceito da família sócio afetiva, também denominada “família sociológica” por alguns autores, na qual são considerados, sobretudo, os laços afetivos e a solidariedade entre os indivíduos que a integram.

Exemplificando o alcance do conceito da família sócio afetiva, temos que este recebeu inequívoca atenção do legislador quando da elaboração da Lei 12.010/2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a ter a seguinte redação em seu artigo 25, parágrafo único, *in verbis*:

Lei nº. 8.069/90. Art.25. Omissis.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2011b).

Demais disso, ao conceituar a família natural, o próprio ECA, art. 25, *caput*, também comporta de maneira cristalina: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (BRASIL, 2011b).

No passo da patente ampliação pelo ordenamento jurídico brasileiro do entendimento do que vem a ser família, o STJ acolheu o instituto da família unipessoal ao editar a Súmula nº. 364 que aduz que: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (BRASIL, 2011c).

A Quarta Turma da mesma egrégia corte, em sintonia com o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADI 4277, conforme citado anteriormente, decidiu nos autos do REsp nº. 1183378 pela habilitação de duas mulheres em processo de habilitação de casamento, onde se firmou o entendimento de que a orientação sexual não pode servir de pretexto para excluir famílias da proteção jurídica representada pelo casamento.

Dessarte, em virtude dos diplomas legais promulgados recentemente, somados ao entendimento jurisprudencial acima consignado, aflora evidente que o conceito de família sócio-afetiva se arraigou no ordenamento jurídico brasileiro, onde o leque da compreensão do conceito de família vem se ampliando, sem, no entanto, olvidar a necessidade da existência de afetividade entre os seus membros.

2.2. O BEM DE FAMÍLIA: APONTAMENTOS HISTÓRICOS, DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO LEGAL

O bem de família teve origem na República Independente do Texas no início do séc. XIX.

Em razão de grave crise econômica que assolava a sociedade americana, em 1839, o estado do Texas promulgou uma lei que impedia a penhora da pequena propriedade, sob a condição de destinar-se a ser a residência do devedor. O dispositivo legal aponta Azevedo (2010) ficou conhecido como *homestead act* e, sucessivamente, os outros estados americanos acolheram a norma texana e os princípios inerentes a ela.

Como princípios inerentes ao *homestead act*, entende-se por serem aqueles que originaram as *homestead exemption laws* – em tradução livre, leis de isenção do lugar do lar -, que consistem em dispositivos legais cujo escopo é preservar o núcleo familiar isentando de penhora e tornando inalienável a pequena propriedade e os rendimentos do chefe de família.

Por conseguinte, outros países também adotaram legislação semelhante à americana, ainda que com designação diferente, contudo, sempre levando em conta os princípios trazidos pelo *homestead act*, constituindo exceção ao princípio do direito das obrigações de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas perante os credores.

No Brasil, o instituto do *homestead* ganhou nomenclatura diferente.

Não obstante a tradução literal da expressão americana ser “lugar do lar” (*home* = lar; *stead* = lugar), o correspondente brasileiro ficou sendo conhecido como bem de família, seguindo, conforme Zilveti (2006), clara influência do denominado *bien de famille* francês, que perfilhou a tradução já usada pela população canadense de língua francesa.

Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do Código Civil de 1916, em seu Livro II (denominado “Dos Bens”), Capítulo V, arts 70 *usque* 73.

Verifica-se que, no primeiro momento, o bem de família no Brasil assume caráter de forma de afetação de bens a um destino especial, qual seja, o domicílio da família.

Instituído através de norma de direito privado, o *caput* do art. 70 do diploma civil revogado autorizava o chefe de família a destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Hodiernamente, pode-se designar o bem de família disciplinado pelo Código Civil de 1916 como voluntário, que, em razão da natureza da norma que o instituiu, decorria da vontade do instituidor, no caso, o chefe de família. À época, ainda não existia a figura do bem de família involuntário, decorrente de norma de Direito Público e que será analisado posteriormente.

Em 1941, aponta Zilveti (2006), através do Dec.- Lei nº. 3.200, que dispunha acerca da organização e proteção à família, foi estabelecido um valor máximo para a instituição do bem de família, ou seja, dentre o patrimônio do instituidor, o bem de família não poderia ultrapassar o teto legal.

Consigne-se que a redação original do Dec.-Lei limitava a instituição de bem de família a imóveis com valor de até 100 (cem) contos de réis.

A Lei nº 2.514/55 trouxe nova redação e limitou o valor a 1 (um) milhão de cruzeiros. Por fim, a Lei nº 5.653/71 restringia a instituição de bem de família a imóveis com valor não superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

A Lei nº 6.742/79 deu nova redação ao Dec.-Lei nº 3.200/41 e eliminou o teto legal possibilitando desde então a instituição de bem de família independentemente do valor do imóvel.

Contudo, com a superveniência do Código Civil de 2002, o teto legal para a instituição do bem de família voluntário voltou ao ordenamento brasileiro tendo em vista o disposto no art. 1.711, que autoriza, os cônjuges ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que, aponta Zilveti (2006), não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Ressalte-se que essa limitação só se dá em razão da existência de outros bens imóveis também residenciais dentre o patrimônio líquido do instituidor. O texto trazido pelo Código Civil de 2002 também se amolda à nova perspectiva da família trazida pelo texto constitucional vigente.

A CF/88 também acolheu em seu texto o instituto do *homestead* ao prescrever em seu artigo 5º, XXVI, que:

CF/88. Art. 5º. Omissis.

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (BRASIL, 2011a).

Infere-se do conteúdo do inciso acima reproduzido que a proteção dada à pequena propriedade independe de instituição por parte do cônjuge ou entidade familiar. Logo, é possível afirmar que a isenção de penhora da pequena propriedade rural trazida pela CF/88 tem natureza de bem de família involuntário, em face da desnecessidade da formalização da sua finalidade por parte do instituidor.

Da mesma forma, uma vez sendo erigida ao grau de direito fundamental pelo legislador constituinte, a isenção de penhora goza de algumas prerrogativas inerentes aos direitos fundamentais, quais sejam: a inalienabilidade, a inviolabilidade, entre outros. Igualmente, o direito à isenção resvala-se em cláusula pétrea não suscetível de emenda que tenda a aboli-la ou mesmo diminuir a sua abrangência.

A isenção supramencionada refere-se somente à pequena propriedade rural trabalhada pela família e apenas obsta a penhora relativa aos débitos oriundos da sua própria atividade produtiva.

Tanto o bem de família voluntário como o bem de família legal comportam em suas respectivas normas regulamentadoras a possibilidade de que os bens móveis que guarnecem a moradia sejam abrangidos pelo manto da impenhorabilidade.

No caso do bem de família voluntário, os valores mobiliários integram o bem de família instituído desde que o total, bem imóvel acrescido dos bens móveis, não ultrapassem o terço legal, conforme será estudando adiante.

No que concerne ao bem de família involuntário ou legal, os bens móveis que guarnecem a imóvel bem de família são impenhoráveis, excluídas as obras de arte e os adornos suntuosos.

Por fim, consigne-se que o rol de bens absolutamente impenhoráveis constante no art. 649 do CPC (os vencimentos, vestuário, as máquinas, as ferramentas, etc.), não é considerado bem de família, pois, esclarece Azevedo (2010) para a doutrina tradicional, uma vez que há o entendimento de que as hipóteses ali elencadas se ressentem da falta de um mecanismo legal mais apropriado e direcionado à proteção da família propriamente.

2.2.1. O bem de família voluntário

Inicialmente, se faz necessário um pequeno esboço acerca desse instituto para efeito do presente estudo tendo em vista que trata-se de espécie distinta da abordada no tema central desse trabalho, não obstante a semelhança da finalidade dos dois institutos, qual seja, resguardar o núcleo familiar ante créditos exequíveis por credores.

Essa modalidade de bem de família decorre diretamente da vontade do instituidor e atualmente é regulada através do CC/02. O novo diploma civil deslocou as regras que disciplinam o bem de família da Parte Geral do Código Civil de 1916 para o Livro de Direito de Família, nos arts. 1.711 *usque* 1.722, medida esta aplaudida por grande parte da doutrina, vez que considera o Livro IV do Código Civil mais apropriado para acomodar o instituto em questão.

O *caput* art 1.711 do CC/02 estabelece que é facultado aos cônjuges ou à entidade familiar instituir bem de família, por meio de escritura pública ou testamento, de até um terço do patrimônio líquido do instituidor ao tempo da intuição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

A lei especial a qual se refere o dispositivo supramencionado é a Lei nº 8.009/90 cujo conteúdo será analisado em momento oportuno.

Mister assinalar que o bem de família do CC/02 não revogou o bem de família involuntário, ao passo que este, quando da sua vigência, não revogou o então existente bem de família instituído pelo Código Civil de 1916.

A leitura do art. 1.711, CC/02 possibilita enumerar os requisitos subjetivos, objetivos e formais para a instituição do bem de família voluntário como se demonstrará a seguir. São, portanto, requisitos essenciais à validade e eficácia do bem de família.

2.2.1.1. Requisitos objetivos

Tem-se como requisito objetivo que o imóvel deve tratar-se de prédio residencial que tenha como destinação servir de moradia efetiva da família. Não se cogita a instituição de terreno urbano ou rural, ou prédio que não se preste a esse fim, como um galpão industrial, ponto comercial, entre outros, exceto se consignada a sua adaptação ou mudança de destinação para imóvel residencial.

Ainda, deve se tratar de bem que integre o patrimônio do devedor, onde deverá ser observado o teto legal que limita a um terço do patrimônio líquido o valor dos pertences a serem instituídos como bem de família. Tal dispositivo recebe severas críticas da doutrina uma vez que a limitação legal impossibilita que pessoas de menor poder aquisitivo instituam bem de família na forma do Código Civil.

Com efeito, uma família que possua apenas dois imóveis de igual valor como patrimônio, não tem direito à instituição voluntária de bem de família por inobservância do requisito legal, uma vez que cada imóvel representa 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, ou seja, acima do terço legal determinado pelo art. 1.711, CC/02.

De acordo com o art. 1.712, CC/02, também podem ser instituídos como bem de família os pertences e acessórios do prédio residencial, assim como os valores mobiliários cuja renda seja revertida diretamente na conservação do imóvel e na renda da família.

O artigo 1.717 do diploma civil assinala que os bens referidos acima não podem ter finalidade diversa do disposto no artigo 1.712, bem como institui a inalienabilidade dos mesmos, que pode ser deposta, dentre outras hipóteses, mediante o consentimento dos interessados e ouvido o Ministério Público.

2.2.1.2. Requisitos subjetivos

Primeiramente, como requisito subjetivo, tem-se a destinação do imóvel. Este deve servir à moradia da família, qualquer que seja a modalidade de constituição desta.

Importante destacar que, nesse ponto, o bem de família voluntário diverge do bem de família da Lei nº. 8.009/90, uma vez que para este, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento assinalado na Súmula 364, a qual afirma

que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (BRASIL, 2011c).

O segundo requisito relaciona-se diretamente à legitimidade para a instituição do bem, que no caso, o *caput* do art. 1.711, CC/02, assegura aos cônjuges ou entidade familiar a instituição de bem imóvel residencial como bem de família.

Assevere-se que, conforme demonstrado no item **2.1.2** a jurisprudência pátria acolhe as mais diversas modalidades de família, como a biparental, monoparental, unipessoal, etc.

Da leitura do novo dispositivo, emerge a ideia de que o legislador ordinário, quando da elaboração do CC/02, recepcionou as novas regras e princípios relacionados à sociedade conjugal e às entidades familiares reconhecidas pela CF/88. Da mesma forma, quando assegura aos cônjuges a faculdade de instituir bem de família, o faz em razão da igualdade entre homens e mulheres conferida pela Lei Maior (art. 5º, inciso I, CF/88).

Acentue-se que o instituidor deve ser solvente à época da instituição do bem de família tendo em vista, aponta Azevedo (2010), que o bem de família voluntário só será isento de dívidas contraídas após o seu competente registro, ou, será dispensado de dívidas já existentes desde que existam bens dentre o patrimônio do instituidor que garantam a sua solvência.

Ainda em relação ao art. 1.711, o seu parágrafo único traz:

CC/02. Art. 1.711. Omissis.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. (BRASIL, 2011d).

Verifica-se, pois, que para a hipótese do parágrafo único supra, faz-se necessária a aceitação expressa de ambos os cônjuges ou da entidade familiar que receberá o bem objeto da doação ou do testamento.

2.2.1.3. Requisitos formais

O ato pelo qual se institui o bem de família é formalizado pelo registro público no mesmo ofício onde o registro do bem se encontra matriculado. Como assinala o art. 1.714, CC/02 “o bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.” (BRASIL, 2011d).

O art. 260, Lei nº 6.015/73, que disciplina registros públicos, já trazia esclarecimentos acerca da matéria ao determinar que a “instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida”. (BRASIL, 2011e)

Depara-se então com os requisitos formais para a válida instituição do bem de família. O instituidor quer seja o cônjuge, a entidade familiar ou o terceiro, deve fazê-lo perante o cartório de registro notarial em que esteja matriculado o imóvel. Deve, também, declarar a finalidade a que se destina o imóvel, qual seja, servir de moradia à família.

Nos casos de instituição feita por terceiro, por meio de doação ou testamento, há que se observar, também, a aceitação expressa dos cônjuges ou da entidade familiar beneficiada, na forma do parágrafo único do artigo 1.711 do diploma civil vigente.

A inobservância do registro na forma acima explicitada ocasiona a nulidade do ato tendo em vista o descumprimento da forma prevista em lei, como bem explicita o art.166, IV, CC/02.

2.2.2. Efeitos da instituição e da extinção do bem de família voluntário

Com a regular instituição do bem de família, este passa a gozar das prerrogativas da inalienabilidade e da impenhorabilidade. Assim, o imóvel, bem como os seus acessórios e pertences (desde que também registrados e discriminados no instrumento de instituição), não podem ser transferidos para outra pessoa ou serem submetidos a ônus real. Ficam, igualmente, isentos de penhora por dívidas contraídas após a formalização do ato de registro.

Cabe destacar, que a impenhorabilidade que recai sobre o imóvel bem de família não é absoluta. O art. 1.715, CC/02 traz previsão expressa de que o imóvel

não é isento de execução por dívidas oriundas de tributos relativos ao prédio, como também por eventuais cobranças de despesas relativas ao condomínio (sendo esta última, uma inovação trazida pelo CC/02).

A novidade foi elogiada por Villaça (2010), tendo este frisado que a despesa condominial trata-se de obrigação de natureza *propter rem*, que é gerada pela própria coisa e que pode se resvalar em benfeitorias ao condomínio, onde todos os condôminos devem pagar os dispêndios condominiais sob pena de um locupletar-se à custa do outro.

Também, ressalte-se que, além dos exemplos citados acima, tanto a inalienabilidade quanto a impenhorabilidade do bem de família são relativas em razão do caráter não perpétuo da instituição do bem, podendo esta ser derogada nos casos delineados no próximo tópico, que trata da extinção do bem de família do Código Civil.

Em relação à extinção do bem de família, esta pode se dar pela vontade do instituidor, pela ocorrência de uma das hipóteses elencadas no CC/02 ou pela nulidade no ato de instituição em virtude de inobservância de algum requisito prescrito em lei. Em todos os casos a desconstituição se dará através de decisão judicial.

No primeiro caso, qual seja, o ato de vontade, o instituidor pode extinguir o registro de bem de família, bem como os seus efeitos, mediante o consentimento dos interessados – cônjuge/companheiro e filhos – e ouvido o MP.

Em relação às hipóteses legais, o bem de família perde os seus atributos de inalienabilidade e impenhorabilidade frente à execução de dívidas provenientes de tributos relativos ao prédio, ou de despesas concernentes ao condomínio, como preceitua o art.1.715, CC/02.

Ainda em consonância com a prescrição legal, poderá extinguir-se o bem de família com a superveniência da morte de um dos cônjuges ou companheiros, onde ao sobrevivente será facultado pedir a extinção do bem de família caso este seja o único bem do casal. Em caso de morte de ambos os cônjuges, em se não havendo filhos menores ou sujeitos à curatela, também opera-se a extinção do bem de família.

A extinção também poderá se dar desde que verifique-se a impossibilidade de manutenção do bem na forma instituída, quando poderá o juiz, a

requerimento dos interessados, ouvido o instituidor e o MP, autorizar a sua extinção ou sub-rogação em outros bens.

Por fim, por meio de provocação de qualquer interessado, seja ele beneficiado com o bem de família ou terceiro prejudicado, pode o bem de família ser extinto através de decisão judicial em razão de nulidade na constituição do bem, bem como baseada na inobservância de requisito legal para a afetação especial do bem.

2.3.O BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO E A EXCEÇÃO À REGRA CONSTANTE NA LEI Nº. 8.009/90

A medida provisória nº 143/1990, foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na lei ordinária nº 8.009 de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família.

O dispositivo legal é consentâneo com os princípios que permearam o *homestead texano*.

O intento do legislador brasileiro com o estabelecimento da lei em comento é similar ao do legislador texano, tendo em vista que as razões que levaram ambos à composição das respectivas normas são idênticas.

Assim como no Texas quando da promulgação do *homestead act*, em 1990, o Brasil vivia um profundo momento de imprevisibilidade econômica. A mensagem dirigida ao CN pelo então Presidente da República José Sarney, onde consta a exposição de motivos justificadores da norma, trazia em seu corpo o contexto histórico em que se dava a propositura da citada lei.

Assolado pela alta inflação, juros excessivos e contínuas trocas de moeda, o país ainda sofria os efeitos do Plano Cruzado, que acarretou o endividamento de muitos. Assim, aduz Zilveti (2006), o legislador procurou resguardar a moradia dos devedores em momentos de instabilidade econômica.

Passou então a existir uma nova modalidade de bem de família, denominado obrigatório, legal ou involuntário, instituído pelo Estado, que coexistia com o bem trazido pelo Código Civil de 1916 e não foi revogado com as disposições

CC/02, que previu expressamente em seu art. 1.711 que as regras estabelecidas em lei especial deveriam ser mantidas.

A nova regra, em harmonia com a evolução do Direito de Família e em perfeita consonância com a CF/88, absorveu um conceito amplo de família ao incluir as entidades familiares em geral, compostas tanto por cônjuges bem como companheiros ou entidades monoparentais que convivam com seus descendentes.

Repise-se, nesse norte, que a jurisprudência hodierna também tem dado guarida à pessoa solteira, separada ou viúva, como bem demonstra o entendimento sumulado pelo STJ, citado alhures, corroborando, portanto, a ampliação da compreensão do que vem a ser a entidade familiar.

O bem de família involuntário não depende das formalidades prescritas pela lei civil.

Como bem acentua Pereira (2007), os benefícios da Lei nº. 8.009/90 não se perdem caso o imóvel já seja afetado pelo instituto do bem de família do Código Civil, uma vez que nada obsta que a impenhorabilidade prevista nas duas normas incida no mesmo imóvel.

Dispõe o *caput* do artigo 1º da referida lei que:

Lei nº. 8.009/90. Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. *Omissis.* (BRASIL, 2011f).

Assim, uma vez proprietário de imóvel destinado a sua residência, sobre esta não poderá recair penhora decorrente de execução de qualquer tipo de dívida, não havendo necessidade de se registrar no cartório registro de imóveis a indicação de se tratar de bem de família. Isso porque o instituidor dessa modalidade é o próprio Estado, que colimando resguardar o núcleo familiar editou a norma de ordem pública.

Ainda, determina o parágrafo único do artigo em comento que a impenhorabilidade abrange, igualmente, o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Aplica-se a impenhorabilidade também aos bens móveis que guarnecem o imóvel alugado, bastando que estes sejam de propriedade do locatário e estejam

quitados, como se infere do texto inserto no parágrafo único do art. 2º da lei em questão.

Conforme será estudado doravante, a regra da impenhorabilidade da Lei nº. 8.009/90 comporta exceções trazidas no bojo do seu próprio texto, que se fazem presente em razão da natureza do crédito exequendo.

Excluem-se do manto da impenhorabilidade delineado no tópico anterior os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos, conforme se verifica da leitura do *caput* do art. 2º da referida lei. Aqui, cabe observar que há uma limitação nesse sentido na lei de ordem pública, que difere do bem de família voluntário, instituído mediante as formalidades do Código Civil e verificada a aceitação expressa do beneficiário.

É que o referido instituto, conforme estudado alhures, permite que o instituidor registre como bem de família quantos bens móveis quiser. Desde que não ultrapasse o teto legal de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do instituidor, este tem discricionariedade para afetar impenhorabilidade e inalienabilidade aos bens móveis que bem entender.

Nesse caso, entende-se que, uma vez afetados como bem de família na forma voluntária, e tendo em vista que tanto o instituto do Código Civil, como também o instituto involuntário da Lei nº 8.009/90 coexistem, as prerrogativas da impenhorabilidade e da inalienabilidade subsistem no bem de família móvel, destinado na forma do Código Civil, podendo ser extintas na forma explicitada anteriormente.

O art.3º da referida lei, cuida de definir em seus incisos outros casos em que o proprietário não poderá invocar a impenhorabilidade do imóvel bem de família.

Veja-se, *in verbis*:

Lei nº. 8.009/90.

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I – em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (BRASIL, 2011f).

Como se vê, a Lei nº 8.009/90 amplia consideravelmente o número de exceções à impenhorabilidade em comparação ao instituto do Código Civil.

Observa-se que, à exceção do inciso VII supra, as possibilidades de penhora conforme a lei especial se dão notadamente em razão de dívidas oriundas da construção, aquisição e manutenção do imóvel, assim como em virtude de dívidas alimentares ou em virtude do próprio consentimento do proprietário de oferecer o imóvel como garantia real em hipoteca.

Já o art. 4º da mesma Lei, afastou o benefício da impenhorabilidade daquele indivíduo que, sabendo-se insolvente, adquire ardilosamente residência de maior valor visando transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Aflora evidente, portanto, que o legislador não pretendia ao forjar o instituto do bem de família involuntário, premiar o devedor contumaz e astucioso.

Destaque-se que, conforme pertinente observação do mestre Pereira (2007), por não necessitar de registro ou qualquer outra publicidade, o bem de família legal dificulta a ação do credor na medida em que este não toma ciência de eventual aquisição de propriedade por parte do devedor.

Em casos que se amoldem ao *caput* supracitado, o juiz poderá transferir a impenhorabilidade para a moradia anterior ou anular a sua venda, conforme prescreve o parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Já o § 2º, limita a impenhorabilidade da residência familiar traduzida em imóvel rural à área que compreende a sede de moradia e, desde que trabalhada pela família, a porção limitar-se-á àquela definida como “pequena propriedade rural”, nos termos do artigo 5º, XXVI, CF/88.

Por fim, o art. 5º da Lei nº. 8.009/90 determina que os efeitos da impenhorabilidade de que trata a lei em comento, recaem sobre o um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar *lato sensu* para moradia permanente.

Não obstante isso, o Colendo STJ entende que se tratando de único bem residencial do devedor, ainda que nele não tenha efetiva residência, é de ser aplicada ao caso a regra da impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.

Nesse sentido, o imóvel alugado para terceiros também é impenhorável, desde que seja o único imóvel do devedor e a renda obtida com o seu aluguel seja revertida para o sustento do devedor, conforme se depreende da jurisprudência colacionada *in verbis*:

O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, "em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família." 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2011g).

No mesmo sentido, a Egrégia Corte Superior também decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2011h)

Alfim, consigne-se que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 8.009/90 aduz que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de mais de um imóvel com fins residenciais, a impenhorabilidade recairá no imóvel de menor valor, a não ser que outro imóvel tenha sido registrado na modalidade de bem de família voluntário, na forma dos artigos 1.711 do Código Civil e ss, prevalecendo o bem de família voluntário, desde que não ultrapasse 1/3 (um terço) do valor do patrimônio total do ente instituidor.

Nesse caso, Villaça (2010) entende que, se o instrumento que instituiu o bem de família não trouxe em seu bojo como impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência, ainda assim, estes ficarão livres de penhora, uma vez que aplicar-se-iam conjuntamente as regras do bem de família voluntário e legal (Lei nº. 8.009/90), sendo este preceito inarredável de ordem pública.

2.4. O ABUSO DO DIREITO NO BRASIL

A tarefa de se conceituar e admitir o instituto do abuso do direito passa pela controvérsia que o próprio termo “abuso do direito” traz consigo, onde alguns teóricos enxergam verdadeira contradição, tendo em vista que, observando-se a expressão em sua literalidade, poder-se-ia afirmar que o direito cessa onde o abuso começa.

Contudo, insta aduzir que o entendimento acerca do abuso do direito:

[...] não se situa, e nem deve situar-se, em textos de direito positivo. A noção é supralegal. [...] Extrapolar os limites de um direito em prejuízo do próximo merece reprimenda em virtude de consistir em uma violação de princípios de finalidade da lei e da equidade. (STOCO, 2002, p.56 *apud* VENOSA, 1988, p. 252 - 257)

Diante dessa compreensão a respeito do instituto em comento, o que seria uma antítese lógica, para Carpena (2001) dissipa-se diante do fato de que um mesmo ato possa ser conforme ao direito conferido ao titular e contrário ao direito considerado como corpo de regras sociais obrigatórias.

O escólio de Rodrigues assevera que:

[...] a teoria (do abuso do direito) atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é -exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois como diz este jurista, os direitos são conferidos ao homem para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. (RODRIGUES, 1994, p.48).

Não obstante a conceituação examinada tem-se que :

[...] as primeiras noções do abuso do direito foram esboçadas ainda no Direito Romano, quando Cícero bradou o até hoje prolapado brocardo do *summum jus, summa injuria*, que em tradução livre significa algo como o excesso do direito implica a suprema injustiça. (LIMA, 2011, s/p).

Posteriormente, na Idade Média, forjou-se a teoria dos atos emulativos, onde estes eram entendidos como “os atos praticados pelos indivíduos com a intenção deliberada de causar prejuízos a terceiros”. (BARROS, 2011, s/p).

No Brasil, o abuso do direito não era expressamente previsto no Código Civil de 1916, contudo, a doutrina majoritária entende que, por meio de uma interpretação *contrario sensu*, o artigo 160, inciso I, subentende-se o instituto em comento, conforme se verifica *ipsis litteris*:

CC/16. Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I. Os praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido. (BRASIL, 2011i)

Em face do disposto no comando acima transcrito, a maior parte da doutrina, segundo Melo (2011), entende que os atos praticados em dissonância com o artigo revogado, importavam ato ilícito porquanto o exercício irregular de um direito resvalava-se em ato abusivo passível de indenização.

Com o advento do CC/02, o antigo artigo 160, inciso I, passou à redação do artigo 188, inciso I.

A questão do abuso do direito passou a vir expressamente no artigo 187 do aludido diploma civil, conforme se constata na sua redação *in verbis*:

CC/02. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2011d).

Nessa esteira, o entendimento jurisprudencial remansoso STJ expressa:

DIREITO CIVIL. SERVIDÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. DISTINÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. Há de se distinguir as servidões prediais legais das convencionais. As primeiras correspondem aos direitos de vizinhança, tendo como fonte direta a própria lei, incidindo independentemente da vontade das partes. Nasce em função da localização dos prédios, para possibilitar a exploração integral do imóvel dominante ou evitar o surgimento de conflitos entre os respectivos proprietários. As servidões convencionais, por sua vez, não estão previstas em lei, decorrendo do consentimento das partes. - Na espécie, é incontroverso que, após o surgimento de conflito sobre a construção de muro lindeiro, as partes celebraram acordo, homologado judicialmente, por meio do qual foram fixadas condições a serem respeitadas pelos recorridos para preservação da vista da paisagem a partir do terreno dos recorrentes. Não obstante inexistir informação nos autos acerca do registro da transação na matrícula do imóvel, essa composição equipara-se a uma servidão convencional, representando, no mínimo, obrigação a ser respeitada pelos signatários do acordo e seus herdeiros. **Nosso ordenamento coíbe o abuso de direito, ou seja, o desvio no exercício do direito, de modo a causar dano a outrem, nos termos do art. 187 do CC/02.** Assim, considerando a obrigação assumida, de preservação da vista da paisagem a partir do terreno dos recorrentes, verifica-se que os recorridos exerceram de forma abusiva o seu direito ao plantio de árvores, descumprindo, ainda que indiretamente, o acordo firmado, na medida em que, por via transversa, sujeitaram os recorrentes aos mesmos transtornos causados pelo antigo muro de alvenaria, o qual foi substituído por verdadeiro “muro verde”, que, como antes, impede a vista panorâmica. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2011j, ênfases acrescidas).

Stoco (2002) acentua que o CC/02 não foi o primeiro diploma a trazer de forma inequívoca o instituto do abuso do direito ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, é possível afirmar que, dentre outros diplomas, o ECA coíbia o exercício arbitrário ou abusivo do pátrio poder – hodiernamente denominado poder familiar de acordo.

Cite-se, outrossim, a Lei nº. 8.884/1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia e tem por objetivo a

prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, coibindo práticas nocivas que resvalam-se no exercício abusivo da posição dominante.

Nesse sentido, o *caput* do art. 18 é categórico ao trazer mais uma vez o abuso do direito ao ordenamento jurídico brasileiro.

Cita-se:

Lei nº. 8.884/94. Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada **quando houver da parte deste abuso de direito**, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 2011I, ênfases acrescidas).

Mencione-se, igualmente, o disposto no art. 5º, LXIX, CF/88 que cuida do mandado de segurança:

CF/88. Art.5º. Omissis.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (BRASIL, 2011a).

In casu, considera-se o abuso do poder, na seara do Direito Administrativo, espécie do gênero abuso do direito, sendo facultada ao prejudicado a impetração de mandado de segurança colimando a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*.

2.4.1. Os requisitos para o deságue em indenização civil advindos do abuso de direito

Para Diniz, a responsabilização civil:

É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2002, p. 78).

Como demonstrado no item anterior, assentou-se na ordem jurídica brasileira o instituto do abuso do direito nos mais diversos diplomas legais, dentre eles, o CC/02, que aduz em seu art. 187 que “ também comete ato ilícito o titular de

um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2011d).

Nesse passo, o catedrático Stoco leciona que:

Convertido o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no consequente pelo desbordamento do seu exercício, ingressa-se no campo da responsabilidade civil e, então, nasce a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação. (STOCO, 2002, p.65).

Com efeito, o novo Código Civil incluiu o direito subjetivo à reparação civil em virtude de ato considerado abuso no exercício do direito, conforme se depreende do *caput* do seu art. 927, a seguir reproduzido juntamente com seu parágrafo único:

CC/02. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2011d)

Dessa forma, ao sistematizar o comando supra com os artigos 186 e 187, é possível afirmar com segurança que o indivíduo que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (art. 186, CC/02); ou aquele que, em sendo “titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (art. 187, CC/02), “causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, CC/02).

Depreende-se do art. 186, CC/02 que, aponta Gonçalves (2011) naquele caso, a responsabilização civil e o consequente dever de indenizar, tem como pressupostos a conduta humana (ação ou omissão); o dano experimentado pela vítima; relação de causalidade e culpa ou dolo do agente em relação ao art. 187,CC/02, não há o elemento da culpa ou dolo do agente expresso em seu bojo, havendo que se fundamentar, afirma Santos (2011), a responsabilidade civil apenas no critério objetivo-finalístico, conforme o 37º Enunciado aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal .

Destarte, para que se imponha o dever de indenizar, informa Stoco (2001), em razão de abuso do direito, deve-se atentar para a conduta humana (ação ou omissão) e o dano impingido à vítima interligados por um nexo de causalidade, prescindindo-se da necessidade de comprovação culpa.

2.5. A QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL DE GRANDE VULTO

Consoante estudado anteriormente, o bem de família nasceu no direito norte-americano, na República independente do Texas, tendo este território sido anexado pelos Estados Unidos da América e o instituto do *homestead* texano se espalhado por todo o país.

Com o passar do tempo, o *homestead* se espalhou pelo globo, atingindo quase a totalidade dos estados americanos, e se proliferando pelos mais variados ordenamentos jurídicos tendo sempre como objetivo precípua salvaguardar o devedor e a sua família, chegando ao Brasil por meio do Código Civil de 1916 – conforme analisado no item **2.2.**, onde tratava-se de bem de família classificado como voluntário, ou seja, que depende da vontade de um instituidor para que se opere os efeitos impenhorabilidade e inalienabilidade.

Ao instituir a Lei nº 8.009/90 estudada anteriormente, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, o legislador não diferenciou os imóveis residenciais de grande vulto daqueles estritamente necessários à subsistência familiar, que mantenham uma boa qualidade de vida e guardem conformidade com princípios inscritos na CF/88 tais como o da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, em determinados casos, o instituto da impenhorabilidade do bem de família, na forma em que se apresenta atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, acaba por conferir ao devedor uma maneira de manter um imóvel suntuoso em detrimento do direito do credor de receber o que lhe é devido.

O caráter absoluto do bem imóvel de família foi amplamente criticado pela doutrina tradicional, onde Silva (1993) afirmou categoricamente que a falta de limitação ao valor do bem imóvel de família da Lei nº. 8.009/1990, amontoa milionários falidos donos de mansões estupendas e pobres proprietários de casebres em um mesmo grupo.

No mesmo sentido, Dinamarco asseverou “que o uma mansão suntuosa não pode ficar a salvo de possível expropriação judicial, visto que o devedor que nela reside pode se deslocar para um imóvel mais simples, sem, no entanto, perder a dignidade”. (DINAMARCO, 2004, p. 298).

A jurisprudência tem esposado o entendimento acima, conforme comprova a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná trazida à baila:

Acórdão. APELAÇÃO CÍVEL, Nº 365495-3, DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA. APELANTES: FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA E MARGARETH ROSE RUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR: DES. AIRVALDO STELA ALVES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL LUXUOSO. BEM DE FAMÍLIA. OSTENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. PENHORABILIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.009/90. INTERPRETAÇÃO CORRETIVA DA LEI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "A impenhorabilidade mencionada na Lei nº 8.009/90, não pode ser interpretada de forma absoluta. Com efeito, se o legislador, não teve a sensibilidade de separar a penhorabilidade de uma casa comum e de uma mansão de luxo, para o efeito de se entender o que seja 'moradia impenhorável da família', deve o juiz fazer uma interpretação corretiva, justa e temperada pelo bom senso, pois, como bem afirma Jorge de Oliveira Vargas, "A criação do direito não é obra apenas do legislativo, principalmente quando as leis são elaboradas para proteger determinados segmentos sociais privilegiados e não ao interesse geral da coletividade; é obra também do Estado-juiz, que pode e deve lançar mão da interpretação corretiva" ("A impenhorabilidade e a interpretação corretiva da lei", Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior, Ed. R.T. 2007, p. 478). 2. "A Lei nº 8.009/90, assegura a dignidade da pessoa humana através da restrição à penhora do imóvel residencial familiar, sem, todavia, prestigiar os devedores contumazes, nem, tão pouco, garantir à família do inadimplente o luxo a que estavam acostumados. O objetivo é garantir condições medianas de moradia ao executado e seus dependentes, sem exorbitar a razoabilidade a ponto de proporcionar-lhes uma vantagem indevida em detrimento do credor". 3. "Recaindo a penhora em imóvel residencial de altíssimo valor - no caso uma mansão - que permita o pagamento de toda a dívida cobrada, com sobras para que o devedor adquira outra, de menor preço, mas com igual dignidade, sendo ele fisicamente indivisível, possível que a penhora venha a recair parcialmente, sobre o imóvel, em percentual suficiente à satisfação do débito, procedendo-se sua alienação judicial". (BRASIL, 2011m).

Ao encontro da tese explanada, ressalte-se que no art. 2º, Lei nº 8.009/90, o legislador excluiu da impenhorabilidade obras de arte e adornos suntuosos, mantendo apenas os eletrodomésticos e eletrônicos de uso convencional, achados ordinariamente nos lares, conforme jurisprudência do TRF da 5ª Região a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ELETRODOMÉSTICOS (TELEVISOR E VIDEOCASSETE). NULIDADE. A IMPENHORABILIDADE QUE A LEI N.º 8.009/90 ESTABELECE ENVOLVE, ALÉM DO IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DA ENTIDADE FAMILIAR, TODOS OS EQUIPAMENTOS OU MÓVEIS QUE O GUARNEÇAM, EXCLUINDO-SE OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE E ADORNOS Suntuosos, ALÉM DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ALTO VALOR AQUISITIVO. OS ELETRODOMÉSTICOS CONVENCIONAIS, TAIS COMO TELEVISÃO, GELADEIRA, VIDEOCASSETE, APARELHO DE SOM, DENTRE OUTROS, NÃO SE ENQUADRAM DENTRO DAS EXCEÇÕES E ESTÃO

ABRANGIDOS PELA IMPENHORABILIDADE. REMESSA IMPROVIDA.
(BRASIL, 2011n).

Desde os primórdios de sua criação, o instituto em comento sempre trouxe em seu bojo a preocupação de manter a moradia do devedor em face de possível execução, em evidente consonância com todos os demais regramentos inspirados pelo *homestead act* texano.

A doutrina reconhece que:

[...] o instituto do bem de família veio à proteção das famílias pobres, mostrando que os mais abastados têm outros meios de proteção de seus familiares [...] o natural retraimento de uma família, vitimada assim pela adversidade, está a exigir que ela passe, destarte, a ter uma vida mais recatada, sem a menor ostentação [...]. (AZEVEDO, 2010, p.146).

Como assevera em seu voto o Des. Airvaldo Stela Alves exarado no r. acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná colacionado alhures, a Lei nº. 8.009/90 assegura a dignidade da pessoa humana ao restringir a constrição judicial do bem imóvel de família, sem, no entanto, prestigiar os devedores contumazes. (BRASIL, 2011m).

A norma em comento foi editada em meio à grave instabilidade econômica que o Brasil vivenciava:

[...] diante de sucessivos planos econômicos falhos, onde ainda se sentiam os efeitos do Plano Cruzado que causou o endividamento de muitos, cenário este que evidencia de maneira cristalina a intenção do legislador de proteger os devedores e suas famílias em momentos de imprevisibilidade econômica (ZILVETI, 2006, p.183).

Corroborando, a jurisprudência massificada do Superior Tribunal de Justiça assegura a finalidade da Lei nº 8.009/90 nos termos de que a esta incumbe salvaguardar o núcleo familiar do devedor, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constricto, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da

lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (BRASIL, 2011o).

Consigne-se, por oportuno, que as normas que propagaram o instituto do *homestead act* texano globalmente comportavam, em sua maioria esmagadora, limitações à possibilidade de penhora quanto à extensão do imóvel.

Dentre alguns exemplos, possível citar o *bien de famille* francês, que muito influenciou o brasileiro, onde, por exemplo:

[...] a impenhorabilidade era limitada ao valor de 10 (dez) mil francos para o imóvel construído e de 2.000 (dois mil) francos para os móveis e utensílios necessários ao desempenho de uma profissão. Em Portugal, o instituto ficou conhecido como casal de família e limita o valor total dos bens a 50 mil escudos (AZEVEDO, 2010, p. 38).

Dessa feita, diante das circunstâncias nas quais foi criada a Lei nº. 8.009/90 é possível extrair a intenção do legislador ao instituir o bem de família imóvel, esclarece Zilveti (2006), uma vez que, conforme explicitado, as razões que levaram à edição da medida provisória que se convolveu na aludida lei ordinária são similares às do legislador texano que desencadeou o *homestead act*.

Por fim, destaque-se que desde sua origem, o *homestead act* se constituiu em forma de proteção do bem imóvel contra eventual penhora judicial na qual se impunha limites quanto à sua dimensão e valor.

2.6. O BEM DE FAMÍLIA E O ABUSO DO DIREITO

Ante os parâmetros que balizaram o presente estudo, para o alcance dos objetivos estipulados para o trabalho em questão, mister se faz traçar um paralelo entre a prerrogativa do devedor de manter um bem imóvel magnificente em contraponto ao direito do credor de receber o seu crédito e ter efetivado o seu direito à tutela jurisdicional constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF/88).

Com efeito, ao acolher de forma expressa a teoria do abuso do direito no Brasil, o CC/02 estatuiu em seu art. 187 que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2011d).

Demais disso, o art. 927 do Diploma Civil, deu guarida ao abuso do direito como elemento que dá azo à responsabilização civil do agente causador do dano

independentemente da existência da culpa, *in casu*, o agente que extrapolou no exercício do direito que lhe foi conferido, consoante conceito Dias que afirma que o “abuso de direito, sob pena de se desfazer em mera expressão de fantasia, não pode ser assimilado à noção de culpa”. (DIAS, 2001,108).

Com o advento do CC/02, ante a leitura dos seus arts. 187 e 927, as implicações do ato ilícito danoso decorrente de abuso do direito são patentes. O próprio art. 927 impõe o dever de indenizar nesses casos, conferindo direito subjetivo ao prejudicado.

Nessa esteira, para efeito de verificar-se acerca da possibilidade do caráter absoluto da impenhorabilidade do bem imóvel de família vir a configurar abuso do direito, e, porquanto o ato descrito no *caput* do citado art.187 refere-se a qualquer indivíduo, que no exercício de um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Necessário se faz, pois, estabelecer-se, mediante os conceitos estudados até o presente momento, quando a posse de bem imóvel de família extrapola os limites estabelecidos por seu fim econômico ou social, para que se configure o ato abusivo capaz de ensejar a responsabilização civil do agente causador do dano hipotético.

3. ANÁLISE INTERPRETATIVA

A partir da leitura perfunctória dos dispositivos que compõem os institutos do bem de família legal, trazido pela Lei nº. 8.009/90, como também o bem de família voluntário, disciplinado pelo CC/02, constata-se o notório intento do legislador em resguardar a incolumidade do núcleo familiar ao conferir efetiva segurança para a vida e desenvolvimento de seus integrantes, uma vez que estes tenham uma moradia digna, estável e que não venha a ser tolhida em face de eventual penhora por execução sofrida pela entidade familiar.

Consoante delineado alhures, tal paradigma se verifica desde os primórdios do bem de família, quando da criação do *homestead* no Estado do Texas na primeira metade do século XIX, onde se pretendia promover a ocupação da região através de incentivos dados aos colonizadores que ali tencionassem fixar moradia.

Igualmente, é possível verificar que o intento de se garantir o imóvel onde o devedor pudesse manter a família livre do risco de penhora também esteve presente nas legislações dos estados americanos que aderiram às *homestead exemption laws*, assim como nos demais países que adotaram o instituto em comento até sua incorporação pela legislação brasileira nos CC/16, CC/02 ou pela Lei nº. 8.009/90, cujo intento cristalino do legislador pátrio, em todos os casos, foi a salvaguarda da entidade familiar.

Dessa forma, repise-se o entendimento exarado de que o objetivo precípua da Lei nº. 8.009/90 é proteger o núcleo familiar das intempéries oriundas de um endividamento por parte da entidade familiar, sendo esta entendida hodiernamente num sentido amplo, incluindo-se pessoas, solteiras, separadas e viúvas, conforme se depreende da interpretação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando o exposto – e, por conseguinte, a pretensão do legislador de conferir uma moradia com o mínimo necessário à subsistência da família do devedor – colacione-se o exemplo do art. 1.712, CC/02, que define que o bem de família poderá tratar-se de imóvel residencial urbano e rural, acrescido de suas pertencas e acessórios, desde que consignados em seu registro.

Na mesma senda, temos a aludida Lei nº. 8.009/90 que isenta de penhora a mobília que guarnece a casa, dentre outros objetos de uso profissional, excluindo, d'outra banda, as obras de arte e os adornos considerados suntuosos por não serem indispensáveis à manutenção de uma vida digna por parte do executado.

Os diplomas legais citados no decorrer do presente trabalho de conclusão de curso, notadamente o CC/02 em sua parte destinada ao bem de família, como também a Lei nº. 8.009/90, são permeados de instrumentos que colimam evitar que o bem de família seja usado de maneira fraudulenta, prejudicando sobremaneira o credor ao passo em que se possa criar uma vantagem indevida ao devedor, e assim, terminando por desvirtuar o propósito primeiro do instituto brasileiro, sendo este indubitavelmente inspirado pelo *homestead act* texano.

Com o fito de ilustrar o referido, é possível citar o art. 4º, Lei nº 8.009/90, que previne que o devedor mesmo sabendo-se insolvente possa adquirir imóvel para seu uso residencial – e gozar da impenhorabilidade conferida pela Lei, assim como o art. 1.715, CC/02 que isenta o bem de família voluntário de penhora ocasionada por dívidas contraídas apenas após a sua instituição, dentre outros exemplos.

Saliente-se que o atributo da impenhorabilidade do bem de família, seja ele conferido legalmente pelo Estado ou mediante a vontade do instituidor, não é absoluto, podendo sucumbir diante dos casos analisados, como, por exemplo, diante da execução de tributos referentes ao próprio imóvel ou de cobrança de créditos de trabalhadores da própria residência.

Mister observar, portanto, que os requisitos subjetivos, objetivos e formais que foram relacionados anteriormente, sejam eles atinentes à instituição do bem de família positivado no Código Civil ou à validade do bem de família inscrito na Lei nº. 8.009/90, concorrem de forma manifesta para que a finalidade legal do instituto em comento não se perca.

Pois bem, feitas as primeiras ponderações, considerando que interessa ao objeto do presente estudo o bem de família legal, regulamentado pela Lei nº. 8.009/90, doravante, esta análise cingir-se-á ao referido instituto que, reitera-se, também inspirado pelas *homestead exemption laws*, nasceu colimando conferir maior segurança à população, que vivia as agruras dos sucessivos planos econômicos fracassados, os quais redundaram no cenário de instabilidade que acometeu o Brasil nos idos das décadas de 70 e 80.

No entanto, em que pese todo o esforço envidado pelo legislador positivo para a confecção da Lei que se faz referência, esta não soube diferenciar imóveis de elevado ou baixo valor, a mansão requintada e o humilde casebre, o barraco e o castelo. O tratamento único dispensado a situações tão díspares revela-se completamente inapropriado, fonte de injustiças manifestas.

Isso porque, consoante se infere do que fora estudado, o bem de família – desde os seus primórdios, sob a alcunha de *homestead act* – sempre teve o intento cristalino de conservar um lar digno ao devedor e sua família caso este venha a sofrer uma execução creditícia, e não buscava dar guarida à devedores contumazes cujas posses, mesmo que parcialmente, pudessem salvaguardar a obrigação assumida.

Outrossim, em todos os conjuntos normativos em que as *homestead exemption laws* tiveram influência, ao passo em que se possibilitou a isenção da penhora judicial, houve também a imposição da limitação do valor do bem a ser protegido com o notório objetivo de que o direito do devedor de manter sua moradia não sobrepujasse à razoabilidade o direito do credor de obter efetivamente a tutela jurisdicional prometida pelo Estado.

Importa ressaltar que o *caput* do art. 2º, Lei nº. 8.009/90, excluiu da impenhorabilidade, dentre os bens que guarnecem o imóvel residencial, as obras de arte e os adornos suntuosos, posto que estes exorbitam o desiderato primeiro da norma em razão do seu valor elevado, como também não se tratam de bens imprescindíveis à guarida da entidade familiar.

É consentâneo com o princípio da dignidade humana que o devedor viva em um imóvel dotado do mínimo de bens que lhe forneçam subsídios para que os seus direitos reconhecidos por lei sejam respeitados. O bem de família não é corolário, senão, da humanização do Processo de Execução, onde apenas o patrimônio do devedor, e não o seu corpo, passou a responder por suas dívidas.

No entanto, a prerrogativa da impenhorabilidade legalmente conferida pela Lei nº 8.009/90 não é absoluta – nem poderia! – pois comporta exceções *in abstractu* que só se legitimam porquanto têm como fito inibir as tentativas de se desvirtuar a proteção tencionada pelo legislador pátrio.

Malgrado o fato de que a norma em comento não faz distinção entre o bem imóvel vultuoso e a residência razoável, considerada capaz de prover minimamente a entidade familiar, levando à efeito as suas necessidades mais

comezinhas, o uso pelo devedor insolvente da prerrogativa da impenhorabilidade para manter um imóvel luxuoso não guarda consonância com os fins para os quais o bem de família foi instituído.

Conforme ostensivamente delineado ao longo do trabalho, o *homestead* foi criado em meio a uma cena de instabilidade econômica na longínqua República do Texas, tendo se proliferado pelas legislações das unidades federativas dos Estados Unidos da América, até alcançar o Brasil, através dos Códigos Civis de 1916 e 2002, e da Legislação Especial materializada na Lei nº. 8.009/90, que também foi forjada em meio a um ambiente de instabilidade econômica.

Decorrido tanto tempo e percorrido grande quantidade de ordenamentos jurídicos ao redor do globo, a essência das *homestead exemption laws* não se perdeu. Vê-se que, não obstante adotar nomenclaturas diferentes, o escopo do bem de família é sempre o mesmo: conferir ao devedor a segurança de não ter seu bem imóvel residencial como objeto de penhora judicial.

Ainda que, num exame teleológico do bem de família involuntário se adotasse uma interpretação por exclusão, concluir-se-ia que, dentre as aspirações da norma instituidora não poderia figurar a prerrogativa de que essa pudesse ser usada como pressuposto para abarcar situações em que o devedor, sujeito do direito, extrapole a razoabilidade e o seu desiderato primeiro, como ocorre nos casos em que o imóvel em questão é de grande vulto.

É que, ao amoldar a impenhorabilidade do bem de família ao caso acima, onde o bem imóvel residencial objeto da controvérsia é de grande vulto, tem-se que, a disposição do texto da Lei nº. 8.009/90, no que concerne ao imóvel residencial da entidade familiar, implica, na prática, que o devedor possa exceder o propósito primeiro da norma – qual seja, assegurar-lhe a manutenção de uma moradia digna.

Ora, o próprio *caput* do art. 2º da mesma Lei excluiu da impenhorabilidade as obras de arte e os adornos suntuosos justamente para que o devedor não se utilize de seus valiosos bens com vistas a obter uma vantagem indevida frente ao legítimo crédito através do qual é demandado. Seria incongruente, pois, com os próprios desígnios da Lei, sustentar que o devedor pudesse fazer o mesmo em relação ao bem imóvel de grande monta.

Isso porque é possível resguardar a incolumidade da entidade familiar *lato sensu* sem obras de arte ou adornos suntuosos, assim como é igualmente possível fazê-lo sem que, para isso, seja necessário morar em uma mansão de luxo.

Portanto, é patente que o devedor que atingiu elevado grau de insolvência, onde restaram exauridas até então todas as formas de restaurar o que deve ao credor exequente, ao manter um imóvel residencial luxuoso, que não seja condizente com sua real situação econômica, pratica abuso do direito à impenhorabilidade do bem de família, uma vez que a manutenção de imóvel residencial de alto padrão econômico excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social do instituto.

A humanização do processo executório se materializa nas garantias legais de que o devedor, mesmo diante de um processo executório, não seja tolhido do mínimo necessário a sua sobrevivência. Já o credor, a este observa o lícito direito de buscar por meio da tutela jurisdicional o bem da vida executável.

Não compete, no entanto, a nenhuma das partes envolvidas no rito executório extrapolar as raias da razoabilidade e utilizarem as faculdades conferidas pela lei para fins estranhos aos quais foi designada.

Ao manter um imóvel suntuoso livre de penhora perante uma execução que até então não logrou êxito, tendo o credor perquirido uma verdadeira *via crucis* processual na vã tentativa de ter seu patrimônio devolvido, está o devedor em questão a praticar ato ilícito passível de reparação, na forma dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Em outras palavras, o devedor que mantém um imóvel suntuoso, que não seja condizente com a situação de insolvência em que se encontra, pratica abuso do direito à impenhorabilidade do bem de família previsto no artigo 1º, caput, Lei nº 8.009/90, tendo em vista que é *titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social*.

Outrossim, considerando que a mesma *ação ou omissão voluntária* pode *violar direito e causar dano a outrem*, estaria o executado, *in casu*, obrigado a repará-lo na forma do artigo 927 do Código Civil, uma vez constatado o nexo de causalidade entre a conduta (ação ou omissão) do devedor e o dano suportado pela parte credora.

Destarte, em face de todos os institutos examinados ao longo do presente estudo, inevitável concluir que a manutenção de um bem suntuoso em decorrência única de sua impenhorabilidade quando posta absoluta, atenta contra os fins para os quais o bem de família foi criado. Assim o é em relação aos bens móveis (obras de

arte e adornos suntuosos), e assim não poderia deixar de ser em relação aos bens imóveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante as complexas e ostensivas discussões que circundaram o Projeto de Lei nº 4.497/2004, que posteriormente passou à Lei nº 11.382/2006, o veto presidencial aposto ao referido PL intentou que se deflagrasse novamente, no seio da academia e da sociedade em geral, o debate acerca da limitação à prerrogativa da impenhorabilidade do bem imóvel de família.

Nessa senda, a relevância da matéria justificou a elaboração do estudo vertente, partindo-se da premissa de que, não à toa, colimava o legislador pátrio o estabelecimento de parâmetros e limites aos valores dos bens imóveis que pudessem ser penhorados sem, contudo, mitigar o direito fundamental à moradia do credor.

Logo, o presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo principal examinar o instituto do bem de família contraposto ao instituto civil do abuso do direito, em virtude da impenhorabilidade de bens imóveis de grande vulto. Buscou-se, em suma, demonstrar como a impenhorabilidade absoluta do bem imóvel de família é capaz de acarretar gravame injustificável ao credor.

Para atender ao desígnio primeiro do trabalho, foi utilizada pesquisa bibliográfica junto à doutrina especializada nas matérias que constituem o cerne da controvérsia, notadamente, os institutos do bem de família e do abuso do direito, em sendo os respeitados Álvaro Villaça de Azevedo e Rui Stoco, respectivamente, referências em se tratando da doutrina brasileira que aborda tais temas.

Com base nessa pesquisa, foi possível aferir apontamentos acerca do histórico do bem de família: do seu nascedouro no direito norte-americano, passando por sua chegada no direito brasileiro junto ao Código Civil de 1916, até a evolução legislativa que possibilitou a promulgação da Lei nº. 8.009/90, que trouxe em seu ventre o bem de família involuntário, que não necessita da vontade do instituidor para sua vigência.

Ademais, mister acentuar a pesquisa jurisprudencial realizada, a qual possibilitou aproximar o trabalho das decisões judiciais que vêm norteando temáticas importantes desde, por exemplo, o hodiernamente entendido por “entidade familiar” para efeitos impenhorabilidade do bem de família (Súmula nº. 364, Superior

Tribunal de Justiça), até a possibilidade de penhora de bem imóvel de grande vulto (Apelação Cível, nº. 365495-3, Tribunal de Justiça do Paraná).

Diante de tudo o quanto foi estudado, constata-se que a impenhorabilidade do bem imóvel de família, quando posta de maneira absoluta, sem que haja a pertinente relativização em razão de seu valor, não encontra esteio nos propósitos para os quais foi instituído, qual seja, salvaguardar o direito à moradia do devedor em face de expropriação judicial. Como visto anteriormente, o bem imóvel de grande vulto extrapola o direito à guarida de uma moradia digna.

Ressalte-se, mais uma vez, que a Lei nº 8.009/90 exclui da impenhorabilidade as obras de arte e os adornos suntuosos que guarnecem a casa, justamente por não serem estes bens móveis imprescindíveis à manutenção de uma vida digna, mediana, que atenda à luz da razoabilidade às necessidades mais prementes do executado.

Concluiu-se, portanto, que o bem de família de grande vulto – seja ele móvel ou imóvel, ultrapassa inequivocamente os limites impostos por seu fim econômico e social, estando o seu possuidor a cometer abuso do direito à prerrogativa da impenhorabilidade do bem de família.

Com efeito, embora discussões suficientes tenham ensejado a aprovação do Projeto de Lei nº 4.497/2004, o veto a alguns de seus dispositivos, sob a justificativa única de que a tradição jurídica brasileira é pela impenhorabilidade absoluta dos bens imóveis e de que o tema deveria ser objeto de mais debates na sociedade civil, carece de sustentabilidade vez que o tratamento igualitário para situações tão díspares é fonte de indubitável injustiça.

Por fim, a temática proposta neste trabalho pode se desdobrar em outros estudos, aprofundando-se, por exemplo, acerca da constitucionalidade do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.497/2004, ou abordando as consequências processuais do abuso do direito à impenhorabilidade, assim como a possibilidade de busca pelo credor de tutela inibitória ou de remoção do ato ilícito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARROS, João Álvaro. Abuso de direito. Disponível em:< http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/6/6b/Direito_de_Fam%C3%ADlia.pdf>. Acesso em 23 nov.2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 nov.2011a.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 nov. 2011b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 364. Disponível em:< <http://www.mundonorarial.org/sumula364.html>>. Acesso em: 23 nov.2011c.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:< http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument>. Acesso em: 23 nov. 2011d.

_____. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Disponível em:< http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/leis/1973_Lei_Fed_6015.pdf>. Acesso em: 23 nov.2011e.

_____. Lei nº. 8.009/90, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 23 nov. 2011f.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 243.285/RS. Rel. Min Luis Felipe Salomão. 4. Turma. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REND+N%C3%83O+DESTINADA+A+SUBSIST%C3%8ANCIA+FAMILIAR&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 23 nov. 2011g.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. REsp 714.515/SP, Rel. Min.Aldir Passarinho Jr. 4.Turma. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PENHORA+DE+BEM+DE+FAM%C3%8DLIA+LOCADO+A+TERCEIROS&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 23 nov. 2011h.

_____. Lei nº. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estado Unidos do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 23 nov. 2011i.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 935.474/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7011960/recurso-especial-resp-935474-rj-2004-0102491-0-stj>>. Acesso em: 23 nov. 2011j.

_____. Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e da outras providências. Disponível em: < <http://www.leidireto.com.br/lei-8884.html>>. Acesso em: 23 nov.2011l.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. REsp 714.532/SP, Rel. Min.Aldir Passarinho Jr. 4.Turma. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:RESP%2064342%20PR&s=jurisprudencia>> . Acesso em: 23 nov.2011m.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. REOAC 133057 PB 0008339-40.1998.4.05.0000 Relator(a): Desembargador Federal Araken Mariz Julgamento:18/06/1998Órgão Julgador: Terceira Turma. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7499312/remessa-ex-officio-reoac-133057-pb-0008339-4019984050000-trf5>>. Acesso em: 23 nov.2011n.

CARPENA, Heloísa. **Abuso do direito nos contratos de consumo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COSTA, Camila Clara. Bem de família. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1168/1118><http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/9181/public/9181-9180PB.pdf><http://www.doutrina.linear.nom.br/Cientifico/Artigos%20Acad%EAmericos/Aula%20IV%20-%20SOCIEDADE.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Cássia Cristina. Pressupostos teóricos para compreensão da Responsabilidade Civil. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4575>, visualizado em 23/11/2011>. Acesso em: 23 nov. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.6. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado. Abuso do direito: velho tema, sempre atual. Disponível em:< <http://www.bibliojuridica.org/libros/3/1056/36.pdf>>. Acesso em: 19 nov.2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. São Paulo: RBD, 2001.

LIMA, Vilma Aparecida. Direito de Família e mediação. Disponível em: <http://www.fundanet.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/Direito_de_Fam%C3%ADlia_e_Media%C3%A7%C3%A3o_-_uma_an%C3%A1lise_sobre_o_meio_j_1056_pt.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2011.

MELLO, Nehemias Domingos. Responsabilidade civil por abuso de direito, Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 23 nov.2011.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. Introdução a Sociologia. Disponível em: <http://www.zemoleza.com.br/trabalho/14/2650/1/a_familia>. Acesso em: 22 maio 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro, Método, 2008.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil - Parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Maikel dos. Anotações sobre a responsabilidade no Novo Código Civil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Jonny.htm#2>. Acesso em: 23 nov. 2011.

SILVA, Edna Lúcia da Silva; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. Florianópolis: UFSC. 2001

SILVA, Ênio Moraes da. **Considerações críticas sobre o novo bem de família**. Curitiba: Juruá, 1993.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol.6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VILLAÇA, Álvaro. Bem de família. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2010/12/artigo-do-professor-alvaro-villaca.html>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. **Bem de Família**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.